



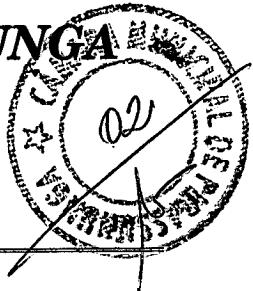
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2011

"Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente no Município de Pirassununga.

Art. 2º São objetivos dessa Lei Complementar:

I – aumentar a oferta de moradias, por meio do estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas ou a serem dotadas de infra-estrutura, pelo empreendedor, e da redução de custo de implantação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

II – atender as necessidades habitacionais e promover o desenvolvimento social das famílias com renda de 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos;

III – definir normas próprias de ocupação do solo e edificação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

IV – definir isenções de tributos e taxas na aprovação durante a construção Habitacional de Interesse Social Agrupados Verticalmente.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL AGRUPADOS VERTICALMENTE

Art. 3º Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente são aqueles que resultam em unidades multifamiliares acabadas e executadas segundo as condições definidas nesta Lei Complementar, devidamente aprovadas pela Administração Municipal, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Seção de Obras e Cadastros.



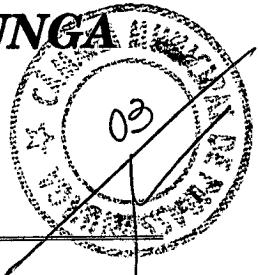
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Parágrafo único. Consideram-se unidades acabadas, passíveis de habite-se, somente as unidades habitacionais multifamiliares agrupadas horizontalmente.

Art. 4º Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social poderão ser implantados em lotes de terrenos ou glebas.

Parágrafo único. Para a implantação do Empreendimento de Interesse Social Agrupados Verticalmente em gleba, o empreendedor deverá garantir a implantação das diretrizes necessárias à adequada incorporação da gleba na malha urbana, bem como todas as infra-estruturas necessárias ao bom funcionamento do empreendimento.

Art. 5º Não será permitida a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, em glebas ou lotes que não estejam em situação regular com relação à legislação vigente.

Art. 6º Para as unidades acabadas multifamiliares agrupadas verticalmente serão permitidos os seguintes parâmetros e ocupação do solo e disposição construtiva:

I – área de lote mínima de 1.000,00 m²;

II – coeficiente de aproveitamento igual a oito, edifícios de no máximo 14 andares;

III – acesso e circulação coletiva as unidades com largura mínima de 1,50 m com declividade máxima de 12%;

IV – o empreendimento deverá contar com uma via de acesso de veículos, chamada de via principal, que irá da frente aos fundos, com largura mínima de 6 m e vias de circulações laterais, que seguem para as vagas, com largura mínima de 5,00 m;

V – serão obrigatórias vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos;

§ 1º As vagas de que trata este artigo deverão apresentar área mínima de 9,90 m², sendo 2,20 m de largura e 4,50 m de profundidade.

§ 2º Devem destinar vagas para veículos motorizados de duas rodas, além das previstas neste artigo, sendo as vagas para esse tipo de veículo obrigatório na proporção mínima de 5% do numero de unidades habitacionais.

Art. 7º No recuo frontal será permitida a construção de áreas de lazer, como piscinas, quadras de esportes, salão de festas, vestiários e sanitários, playground e ainda estacionamentos para veículos desde que não sejam cobertos, portarias, guaritas, depósito de lixo, podendo também receber tratamento paisagístico e pérgulas.

Parágrafo único. O complexo incluindo salão de festas, vestiários e sanitários poderá ser construído no mesmo bloco.



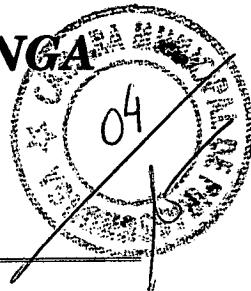
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 8º Para a instalação de vestiários e sanitários femininos e masculinos, fica estabelecido que o cômputo de lavatórios, compartimentos para vasos sanitários e mictórios, serão na proporção de:

a) dois compartimentos sanitários, dois lavatórios e dois mictórios para cada 100 unidades autônomas;

b) o número de chuveiros será na proporção de um para cada 100 unidades autônomas, podendo ser construídos na área externa aos vestiários/sanitários.

Parágrafo único. Será obrigatório à adaptação de pelo menos um compartimento de vaso sanitário para pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE) em cada um dos sanitários feminino e masculino, de acordo com a norma de acessibilidade (NBR 9050).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES DE TRIBUTOS E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 9º Os empreendimentos considerados de interesse social terão isenção dos tributos já definidos na Lei Complementar 93/2011.

I – o empreendedor deverá apresentar cópia do contrato ou documento compatível da Instituição Financeira enquadrando o mesmo no programa “Minha Casa Minha Vida”.

CAPÍTULO IV CONVÊNIOS PARA A REALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a realizar Convênio com os empreendedores particulares de Loteamentos e Condomínios de Habitações de Interesse Social.

Art. 11 O cadastramento para a seleção de famílias que irão participar dos empreendimentos, voltados a atender famílias com rendimento de 0 a 3 salários mínimos, ficará exclusivamente a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 12 Para os empreendimentos voltados ao atendimento de famílias com rendimento de 3 a 6 salários mínimos, poderá a Secretaria Municipal de Promoção Social, juntamente com o empreendedor participar da seleção das famílias, ou delegar essa atribuição ao empreendedor.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS



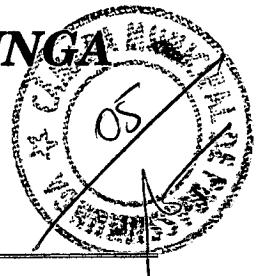
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 13 As normas constantes desta Lei Complementar serão de aplicação exclusiva para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, continuando com plena eficácia as disposições legais estabelecidas para os demais empreendimentos.

Art. 14 Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, deverão ainda atender aos demais Artigos das Leis Complementares Municipais de Parcelamento do Solo, Zoneamento, Código de Obras e do Decreto Estadual nº 12.345/78, salvo os estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de fevereiro de 2012.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

EMENDA CORRETIVA N°

01

/2011

Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 05 de DEZ de 2011

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2011

Autor: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas."

Fica corrigida no projeto em epígrafe, a ordem numérica dos Capítulos que se encontrarem em desconformidade.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Otacilio José Barreiros

Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio

Relator

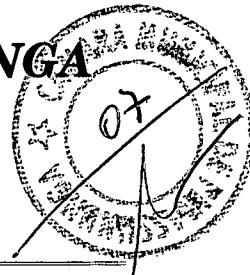
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA N° 02/2011

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2011

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas".

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar, passa a constar com a seguinte redação, mantendo-se o parágrafo único.

"Art. 4º Os empreendimentos habitacionais de interesse social poderão ser implantados em lotes de terrenos ou glebas em zonas residenciais de especial interesse social nos termos da Lei Complementar nº 102, de 6 de abril de 2011".

Justificativa:

Os empreendimentos de interesse social devem obedecer as Leis de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Zoneamento, (Lei Complementar nº 102, de 6 de abril de 2011) promovendo assim o crescimento ordenado da cidade e as características de zona de uso.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviço Público

Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Ricardo Deschamps
13/02/2012

Rafino Assunção
13.02.2012
Almíro Sivatti
Cmp/asdba.

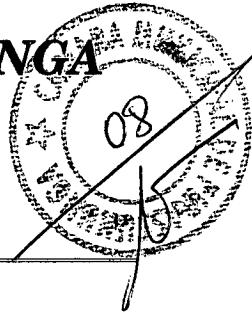
Almíro Sivatti
Vereador
Paulo José
Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Ricardo Deschamps
Ricardo administrac
13/02/12



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA N° 03 /2011

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2011
Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas”.

O inciso I do art. 6º do Projeto de Lei Complementar, passa a constar com a seguinte redação:

“ I – área de lote mínima de 2.000,00m²;”

Justificativa:

Estamos propondo o aumento da área mínima de lote, tendo em vista que os artigos 6º, 7º e 8º, estão definindo a colocação de equipamentos urbanos de lazer, salão de festas, vestiários, estacionamentos, etc, o que redunda área maior que o apresentado na proposta.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviço Público

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Almirto Sinotti
Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Rodrigo Assedius
13-02-2012
Almirto Sinotti
Cmp/asdva.

Assinatura 13/02/2012
Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Almirto Sinotti
Paulo Eduardo Caetano Rosa
Rodrigo Assedius
13/02/12



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA N° 04 /2011

Rejeitada por (05 X 04)
Votos - falta quórum
votação: Ss. 13/02/12

Wallace Ananias de Fritas Bruno
13/02/2012

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2011
Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas”.

O artigo 10 do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar convênio com os empreendedores particulares de loteamentos e condomínios de habitações de interesse social”.

Justificativa:

É de vital importância que a Casa de Leis, conheça integralmente os termos de convênios com empreendedores, primeiro para fins de fiscalização e em segundo, para que ocorra tratamento igualitário entre municípios; ainda se conheça os valores de investimentos do Município e a devida contrapartida.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.

Wallace Ananias de Fritas Bruno
Vereador

Cmp/asdba.



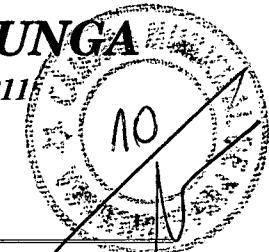
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 05/2011

Rejeitada por falta
de quórum de
votação (05x04).
Sala das Sessões, 13/12/2011

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2011

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas”.

Fica criado o parágrafo único no artigo 12 da Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os eventos dos artigos anteriores, o Poder Executivo e o Empreendedor deverão dar tratamento igualitário às famílias, inclusive eventual realização de sorteio para a escolha de famílias a serem beneficiadas pelo convênio”.

Justificativa:

As construções de interesse social devem seguir regras claras e beneficiar realmente a família necessitada que possua laços com o Município.

Da mesma forma, estamos com a proposta, afastando eventuais tratamentos diferenciados ou apadrinhamento na distribuição de imóveis que estiverem sido construídos com convênio com o Poder Público.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.

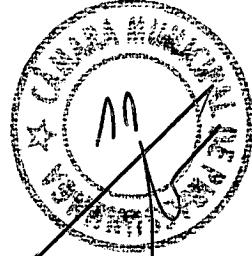
Wallace Ananias de Freitas Bruno

Vereador

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2019 -

"Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente no Município de Pirassununga.

Art. 2º São objetivos dessa Lei Complementar:

I – aumentar a oferta de moradias, por meio do estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas, ou a serem dotadas de infra-estrutura, pelo empreendedor, e da redução de custo de implantação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

II – atender as necessidades habitacionais e promover o desenvolvimento social das famílias com renda de 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos;

III – definir normas próprias de ocupação do solo e edificação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

IV – definir isenções de tributos e taxas na aprovação durante a construção Habitacional de Interesse Social Agrupados Verticalmente.

**CAPÍTULO II
DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL
AGRUPADOS VERTICALMENTE**

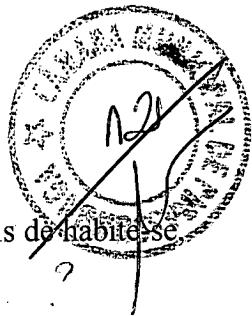
Art. 3º Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente são aqueles que resultam em unidades multifamiliares acabadas e executadas segundo as condições definidas nesta Lei Complementar, devidamente aprovadas pela Administração Municipal, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Seção de Obras e Cadastros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Consideram-se unidades acabadas, passíveis de habitação, somente as unidades habitacionais multifamiliares agrupadas horizontalmente.

Art. 4º Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social poderão ser implantados em lotes de terrenos ou glebas.

Parágrafo único. para a implantação do Empreendimento de Interesse Social Agrupados Verticalmente em gleba, o empreendedor deverá garantir a implantação das diretrizes necessárias à adequada incorporação da gleba na malha urbana, bem como todas as infra-estruturas necessárias ao bom funcionamento do empreendimento.

Art. 5º Não será permitida a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, em glebas ou lotes que não estejam em situação regular com relação à legislação vigente.

Art. 6º Para as unidades acabadas multifamiliares agrupadas verticalmente, serão permitidos os seguintes parâmetros e ocupação do solo e disposição construtiva:

I – área de lote mínima de 1.000,00 m²;

II – coeficiente de aproveitamento igual a oito, edifícios de no máximo 14 andares;

III – acesso e circulação coletiva as unidades com largura mínima de 1,50 m com declividade máxima de 12%;

IV – o empreendimento deverá contar com uma via de acesso de veículos, chamada de via principal, que irá da frente aos fundos, com largura mínima de 6 m e vias de circulações laterais, que seguem para as vagas, com largura mínima de 5,00 m;

V – serão obrigatórias vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao numero de apartamentos;

§ 1º As vagas de que trata este artigo deverão apresentar área mínima de 9,90 m², sendo 2,20 m de largura e 4,50 m de profundidade.

§ 2º Devem destinar vagas para veículos motorizados de duas rodas, além das previstas neste artigo, sendo as vagas para esse tipo de veículo obrigatório na proporção mínima de 5% do numero de unidades habitacionais.

Art. 7º No recuo frontal será permitida a construção de áreas de lazer, como piscinas, quadras de esportes, salão de festas, vestiários e sanitários, playground e ainda estacionamentos para veículos desde que não sejam cobertos, portarias, guaritas, depósito de lixo, podendo também receber tratamento paisagístico e pérgulas.

Parágrafo único. O complexo incluindo salão de festas, vestiários e sanitários poderá ser construído no mesmo bloco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 8º Para a instalação de vestiários e sanitários femininos e masculinos, fica estabelecido que o cômputo de lavatórios, compartimentos para vasos sanitários e mictórios, serão na proporção de:

a) dois compartimentos sanitários, dois lavatórios e dois mictórios para cada 100 unidades autônomas

b) o numero de chuveiros será na proporção de um para cada 100 unidades autônomas, podendo ser construídos na área externa aos vestiários/sanitários;

Parágrafo único. Será obrigatório à adaptação de pelo menos um compartimento de vaso sanitário, para pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE) em cada um dos sanitários feminino e masculino, de acordo com a norma de acessibilidade (NBR 9050).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES DE TRIBUTOS E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 9º Os empreendimentos considerados de interesse social terão isenção dos tributos já definidos na Lei Complementar 93/2011.

I – o empreendedor deverá apresentar cópia do contrato ou documento compatível da Instituição Financeira enquadrando o mesmo no programa “Minha Casa Minha Vida”.

CAPÍTULO V IV X CONVÊNIOS PARA A REALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a realizar Convênio com os empreendedores particulares de Loteamentos e Condomínios de Habitações de Interesse Social.

Art. 11 O cadastramento para a seleção de famílias que irão participar dos empreendimentos, voltados a atender famílias com rendimento de 0 a 3 salários mínimos, ficará exclusivamente a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 12 Para os empreendimentos voltados ao atendimento de famílias com rendimento de 3 a 6 salários mínimos, poderá a Secretaria Municipal de Promoção Social, juntamente com o empreendedor participar da seleção das famílias, ou delegar essa atribuição ao empreendedor.

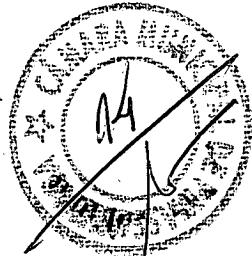
CAPÍTULO VI V X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 As normas constantes desta Lei Complementar serão de aplicação exclusiva para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, continuando com plena eficácia as disposições legais estabelecidas para os demais empreendimentos.

Art. 14 Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, deverão ainda atender aos demais Artigos das Leis Complementares Municipais de Parcelamento do Solo, Zoneamento, Código de Obras e do Decreto Estadual nº 12.345/78, salvo os estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de outubro de 2011

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 2011

Presidente
(Assinatura)

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 2011

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 2011

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 2011

Presidente
(Assinatura)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 2011

A Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 2011

Presidente
(Assinatura)

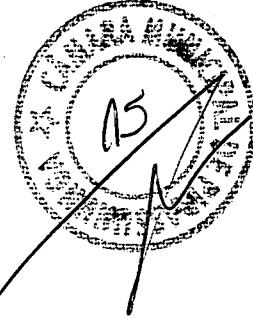


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"J U S T I F I C A T I V A"



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores, *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas.*

A matéria tem como objetivo incentivar o desenvolvimento da economia municipal, no intuito de implantar e ampliar a oferta de moradias, por meio de estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas, ou a serem dotadas de infra-estrutura e ainda definir normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo para Empreendimentos de Interesse Social.

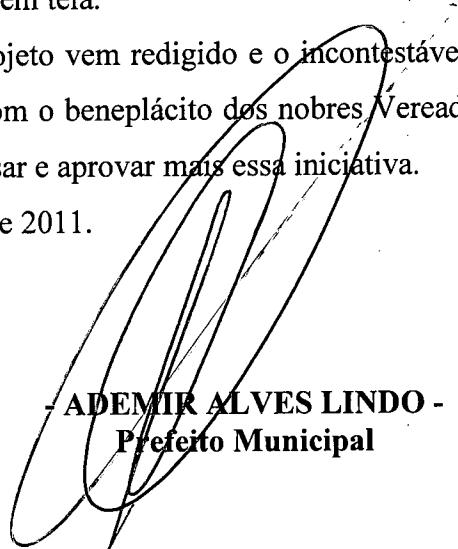
Conforme esclarecimentos da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a intenção desta lei complementar não é efetivar qualquer desdobra ou pretensão em relação a outros imóveis localizados no Município, já que tais empreendimentos foram aprovados com leis específicas à sua época, como o empreendimento da Vila Santa Fé, aprovado nos termos da Lei nº 6.766/79.

Referido projeto não altera o artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 72/2006 – Código de Obras, que versa sobre compartimentos sanitários e vestiários, bem como não altera os artigos 50 e 51, que versam sobre vagas de estacionamento.

Tais manifestações foram corroboradas pelo corpo jurídico da Procuradoria Geral do Município, sinalizando que a atual pretensão legislativa não fere outras legislações municipais que versam sobre a matéria em tela.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 10 de outubro de 2011.


ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pirassununga
Poder Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Pirassununga:

- Menu de Navegação
 - Página Inicial
 - Contas Públicas
 - Comissões
 - Mesa Diretora
 - Vereadores
 - Alas das Sessões
 - Ordem do Dia
 - Licitações
 - Concurso Público
- Comunicados
 - Projeto de Contas do Município - Exercício de 2010
 - Projeto de Lei Complementar nº 02/2010
(altera o Perceamento do Solo)
 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga nº 01/2011
(altera dispositivo da Lei Orgânica)
 - Projeto de Lei Complementar nº 03/2011
(altera o Código de Postura do Município)
 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2011
(altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pirassununga)
 - Projeto de Lei nº 133/2011
(Estima a Receta e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2012)
 - Projeto de Lei Complementar nº 04/2011
(Edita sobre empréstimos institucionais do interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas)
- Convites
 - Audiência Pública - promovida pelo Gestor de Saúde do Município, referente ao 3º Trimestre de 2011.
Data: 24/10/2011
Horário: 18:30 horas
Local: "Sala das Sessões"
 - Audiência Pública - Projeto de Lei nº 133/2011, que visa estimar a Receta e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2012.
Data: 31/10/2011 (segunda-feira)
Horário: 19 horas
Local: "Sala das Sessões"

Página Inicial

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras, a partir das 20 horas.

Câmara Net

Terça, 18 de Outubro de 2011
Transmissão On Line

Acompanhe ao vivo as sessões ordinárias, às segundas-feiras e a partir das 20 horas.
Para assistir, utilize o Windows Media Player ou similar.

INTRANET
VEREADORES

Links

Câmara Municipal de Pirassununga
ASSOCIAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERLEGU

Leis Municipais

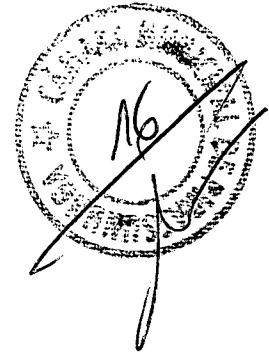
Lei Orgânica Municipal

Código Tributário

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:

Acrobat Reader

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio da Araújo, 1652 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br





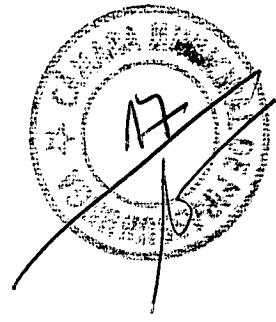
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2011, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 18 de outubro de 2011.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

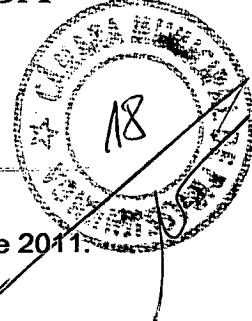
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Pirassununga, 18 de outubro de 2011.



À

Imprensa Oficial do Município

Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. N° 047/2011

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2011, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas.

- 02 –
- 03 –
- 04 –
- 05 –
- 06 –
- 07 –
- 08 –
- 09 –
- 10 –

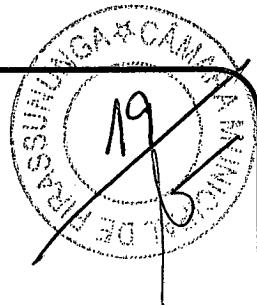
Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.

Piras. 18/07/2011.

Fábio Roberto Ferrari
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2011, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 18 de outubro de 2011.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2011 -

"Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente no Município de Pirassununga.

Art. 2º São objetivos dessa Lei Complementar:

I – aumentar a oferta de moradias, por meio do estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas, ou a serem dotadas de infra-estrutura, pelo empreendedor, e da redução de custo de implantação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

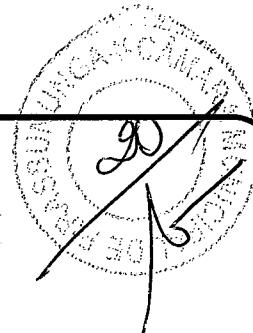
II – atender as necessidades habitacionais e promover o desenvolvimento social das famílias com renda de 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos;

III – definir normas próprias de ocupação do solo e edificação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

IV – definir isenções de tributos e taxas na aprovação durante a construção Habitacional de Interesse Social Agrupados Verticalmente.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL AGRUPADOS VERTICALMENTE

Art. 3º Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente são aqueles que resultam em unidades multifamiliares acabadas e executadas segundo as condições definidas nesta Lei Complementar, devidamente aprovadas pela Administração Municipal, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Seção de Obras e Cadastros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Consideram-se unidades acabadas, passíveis de habite-se, somente as unidades habitacionais multifamiliares agrupadas horizontalmente.

Art. 4º Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social poderão ser implantados em lotes de terrenos ou glebas.

Parágrafo único. para a implantação do Empreendimento de Interesse Social Agrupados Verticalmente em gleba, o empreendedor deverá garantir a implantação das diretrizes necessárias à adequada incorporação da gleba na malha urbana, bem como todas as infra-estruturas necessárias ao bom funcionamento do empreendimento.

Art. 5º Não será permitida a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, em glebas ou lotes que não estejam em situação regular com relação à legislação vigente.

Art. 6º Para as unidades acabadas multifamiliares agrupadas verticalmente, serão permitidos os seguintes parâmetros e ocupação do solo e disposição construtiva:

I – área de lote mínima de 1.000,00 m²;

II – coeficiente de aproveitamento igual a oito, edifícios de no máximo 14 andares;

III – acesso e circulação coletiva as unidades com largura mínima de 1,50 m com declividade máxima de 12%;

IV – o empreendimento deverá contar com uma via de acesso de veículos, chamada de via principal, que irá da frente aos fundos, com largura mínima de 6 m e vias de circulações laterais, que seguem para as vagas, com largura mínima de 5,00 m;

V – serão obrigatórias vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao numero de apartamentos;

§ 1º As vagas de que trata este artigo deverão apresentar área mínima de 9,90 m², sendo 2,20 m de largura e 4,50 m de profundidade.

§ 2º Devem destinar vagas para veículos motorizados de duas rodas, além das previstas neste artigo, sendo as vagas para esse tipo de veículo obrigatório na proporção mínima de 5% do numero de unidades habitacionais.

Art. 7º No recuo frontal será permitida a construção de áreas de lazer, como piscinas, quadras de esportes, salão de festas, vestiários e sanitários, playground e ainda estacionamentos para veículos desde que não sejam cobertos, portarias, guaritas, depósito de lixo, podendo também receber tratamento paisagístico e pérgulas.

Parágrafo único. O complexo incluindo salão de festas, vestiários e sanitários poderá ser construído no mesmo bloco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Para a instalação de vestiários e sanitários femininos e masculinos, fica estabelecido que o cômputo de lavatórios, compartimentos para vasos sanitários e mictórios, serão na proporção de:

a) dois compartimentos sanitários, dois lavatórios e dois mictórios para cada 100 unidades autônomas

b) o número de chuveiros será na proporção de um para cada 100 unidades autônomas, podendo ser construídos na área externa aos vestiários/sanitários;

Parágrafo único. Será obrigatório à adaptação de pelo menos um compartimento de vaso sanitário, para pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE) em cada um dos sanitários feminino e masculino, de acordo com a norma de acessibilidade (NBR 9050).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES DE TRIBUTOS E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 9º Os empreendimentos considerados de interesse social terão isenção dos tributos já definidos na Lei Complementar 93/2011.

I – o empreendedor deverá apresentar cópia do contrato ou documento compatível da Instituição Financeira enquadrando o mesmo no programa "Minha Casa Minha Vida".

CAPÍTULO V CONVÊNIOS PARA A REALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a realizar Convênio com os empreendedores particulares de Loteamentos e Condomínios de Habitações de Interesse Social

Art. 11 O cadastramento para a seleção de famílias que irão participar dos empreendimentos, voltados a atender famílias com rendimento de 0 a 3 salários mínimos, ficará exclusivamente a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 12 Para os empreendimentos voltados ao atendimento de famílias com rendimento de 3 a 6 salários mínimos, poderá a Secretaria Municipal de Promoção Social, juntamente com o empreendedor participar da seleção das famílias, ou delegar essa atribuição ao empreendedor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"JUSTIFICATIVA"

Excellentíssimo Senhor Presidente:

Excellentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores, dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas.

A matéria tem como objetivo incentivar o desenvolvimento da economia municipal, no intuito de implantar e ampliar a oferta de moradias, por meio de estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas, ou a serem dotadas de infra-estrutura e ainda definir normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo para Empreendimentos de Interesse Social.

Conforme esclarecimentos da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a intenção desta lei complementar não é efetivar qualquer desdobra ou pretensão em relação a outros imóveis localizados no Município, já que tais empreendimentos foram aprovados com leis específicas à sua época, como o empreendimento da Vila Santa Fé, aprovado nos termos da Lei nº 6.766/79.

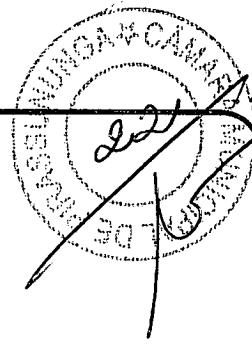
Referido projeto não altera o artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 72/2006 – Código de Obras, que versa sobre compartimentos sanitários e vestiários, bem como não altera os artigos 50 e 51, que versam sobre vagas de estacionamento.

Tais manifestações foram corroboradas pelo corpo jurídico da Procuradoria Geral do Município, sinalizando que a atual pretensão legislativa não fere outras legislações municipais que versam sobre a matéria em tela.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 10 de outubro de 2011.

ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2011, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 18 de outubro de 2011.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2011 -

"Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente no Município de Pirassununga.

Art. 2º São objetivos dessa Lei Complementar:

I – aumentar a oferta de moradias, por meio do estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas, ou a serem dotadas de infra-estrutura, pelo empreendedor, e da redução de custo de implantação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

II – atender as necessidades habitacionais e promover o desenvolvimento social das famílias com renda de 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos;

III – definir normas próprias de ocupação do solo e edificação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

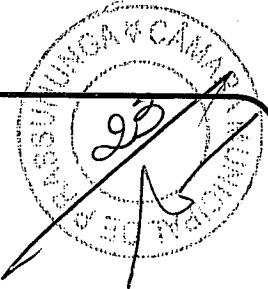
IV – definir isenções de tributos e taxas na aprovação durante a construção Habitacional de Interesse Social Agrupados Verticalmente.

CAPÍTULO II
DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL
AGRUPADOS VERTICALMENTE

Art. 3º Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente são aqueles que resultam em unidades multifamiliares acabadas e executadas segundo as condições definidas nesta Lei Complementar, devidamente aprovadas pela Administração Municipal, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Seção de Obras e Cadastros



PREFEITURA MUNICIPAL DÉ PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Consideram-se unidades acabadas, passíveis de habite-se, somente as unidades habitacionais multifamiliares agrupadas horizontalmente.

Art. 4º Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social poderão ser implantados em lotes de terrenos ou glebas.

Parágrafo único. para a implantação do Empreendimento de Interesse Social Agrupados Verticalmente em gleba, o empreendedor deverá garantir a implantação das diretrizes necessárias à adequada incorporação da gleba na malha urbana, bem como todas as infra-estruturas necessárias ao bom funcionamento do empreendimento.

Art. 5º Não será permitida a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, em glebas ou lotes que não estejam em situação regular com relação à legislação vigente.

Art. 6º Para as unidades acabadas multifamiliares agrupadas verticalmente, serão permitidos os seguintes parâmetros e ocupação do solo e disposição construtiva:

I – área de lote mínima de 1.000,00 m²;

II – coeficiente de aproveitamento igual a oito, edifícios de no máximo 14 andares;

III – acesso e circulação coletiva as unidades com largura mínima de 1,50 m com declividade máxima de 12%;

IV – o empreendimento deverá contar com uma via de acesso de veículos, chamada de via principal, que irá da frente aos fundos, com largura mínima de 6 m e vias de circulações laterais, que seguem para as vagas, com largura mínima de 5,00 m;

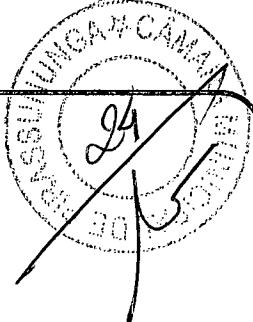
V – serão obrigatórias vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao numero de apartamentos;

§ 1º As vagas de que trata este artigo deverão apresentar área mínima de 9,90 m², sendo 2,20 m de largura e 4,50 m de profundidade.

§ 2º Devem destinar vagas para veículos motorizados de duas rodas, além das previstas neste artigo, sendo as vagas para esse tipo de veículo obrigatório na proporção mínima de 5% do numero de unidades habitacionais.

Art. 7º No recuo frontal será permitida a construção de áreas de lazer, como piscinas, quadras de esportes, salão de festas, vestiários e sanitários, playground e ainda estacionamentos para veículos desde que não sejam cobertos, portarias, guaritas, depósito de lixo, podendo também receber tratamento paisagístico e pérgulas.

Parágrafo único. O complexo incluindo salão de festas, vestiários e sanitários poderá ser construído no mesmo bloco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Para a instalação de vestiários e sanitários femininos e masculinos, fica estabelecido que o cômputo de lavatórios, compartimentos para vasos sanitários e mictórios, serão na proporção de:

a) dois compartimentos sanitários, dois lavatórios e dois mictórios para cada 100 unidades autônomas

b) o numero de chuveiros será na proporção de um para cada 100 unidades autônomas, podendo ser construídos na área externa aos vestiários/sanitários;

Parágrafo único. Será obrigatório à adaptação de pelo menos um compartimento de vaso sanitário, para pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE) em cada um dos sanitários feminino e masculino, de acordo com a norma de acessibilidade (NBR 9050).

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES DE TRIBUTOS E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 9º Os empreendimentos considerados de interesse social terão isenção dos tributos já definidos na Lei Complementar 93/2011.

I – o empreendedor deverá apresentar cópia do contrato ou documento compatível da Instituição Financeira enquadrando o mesmo no programa “Minha Casa Minha Vida”.

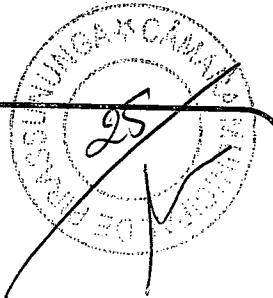
CAPÍTULO V
CONVÊNIOS PARA A REALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a realizar Convênio com os empreendedores particulares de Loteamentos e Condomínios de Habitações de Interesse Social.

Art. 11 O cadastramento para a seleção de famílias que irão participar dos empreendimentos, voltados a atender famílias com rendimento de 0 a 3 salários mínimos, ficará exclusivamente a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 12 Para os empreendimentos voltados ao atendimento de famílias com rendimento de 3 a 6 salários mínimos, poderá a Secretaria Municipal de Promoção Social, juntamente com o empreendedor participar da seleção das famílias, ou delegar essa atribuição ao empreendedor.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

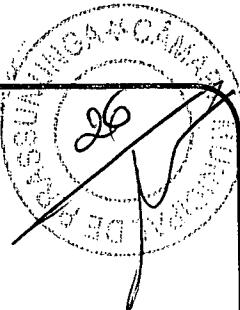
Art. 13 As normas constantes desta Lei Complementar serão de aplicação exclusiva para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, continuando com plena eficácia as disposições legais estabelecidas para os demais empreendimentos.

Art. 14 Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, deverão ainda atender aos demais Artigos das Leis Complementares Municipais de Parcelamento do Solo, Zoneamento, Código de Obras e do Decreto Estadual nº 12.345/78, salvo os estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de outubro de 2011

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"J U S T I F I C A T I V A"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores, *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas.*

A matéria tem como objetivo incentivar o desenvolvimento da economia municipal, no intuito de implantar e ampliar a oferta de moradias, por meio de estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas, ou a serem dotadas de infra-estrutura e ainda definir normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo para Empreendimentos de Interesse Social.

Conforme esclarecimentos da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a intenção desta lei complementar não é efetivar qualquer desdobro ou pretensão em relação a outros imóveis localizados no Município, já que tais empreendimentos foram aprovados com leis específicas à sua época, como o empreendimento da Vila Santa Fé, aprovado nos termos da Lei nº 6.766/79.

Referido projeto não altera o artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 72/2006 – Código de Obras, que versa sobre compartimentos sanitários e vestiários, bem como não altera os artigos 50 e 51, que versam sobre vagas de estacionamento.

Tais manifestações foram corroboradas pelo corpo jurídico da Procuradoria Geral do Município, sinalizando que a atual pretensão legislativa não fere outras legislações municipais que versam sobre a matéria em tela.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em aoiher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

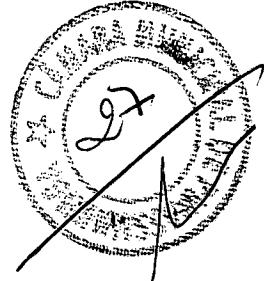
Pirassununga, 10 de outubro de 2011.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPRENSA OFICIAL



Ofício nº 11/2011

Pirassununga, 3 de novembro de 2011.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que não houve atraso à publicação da edição nº 632, da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **14 do mês de outubro de 2011 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 3 de novembro de 2011. Como observação, este especial contém material referente à Lei Complementar nº 02/1211, para que se cumpra o rito legal de trâmite.

Para que se cumpra o prazo de publicação do Projeto de Lei Complementar nesta edição acima descrita, encaminho este ofício para tal, na contagem de data da publicação.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

Fábio Roberto Ferrari

Fábio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

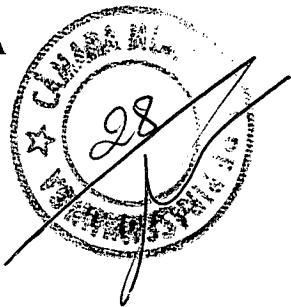
Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPRENSA OFICIAL



Ofício nº 12/2011

Pirassununga, 16 de novembro de 2011.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que não houve atraso à publicação da edição nº 633, da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **31 do mês de outubro de 2011 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 11 de novembro de 2011. Como observação, este especial contém material referente à Lei Complementar nº 02/1211, para que se cumpra o rito legal de trâmite.

Para que se cumpra o prazo de publicação do Projeto de Lei Complementar nesta edição acima descrita, encaminho este ofício para tal, na contagem de data da publicação.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

Fábio Roberto Ferrari
Fábio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05 DEZ 2011

Otacílio José Barreiros
Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



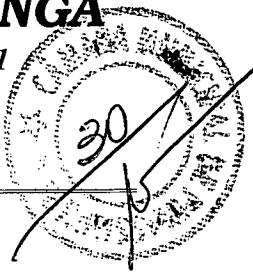
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 05 DEZ 2011

Natal Furlan
Presidente

Otacilio José Barreiros
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



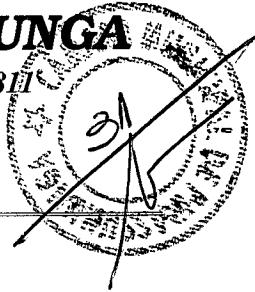
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

05 DEZ 2011

Natal Furlan

Presidente

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator

Otacílio José Barreiros
Membro

Cmp/asdba.



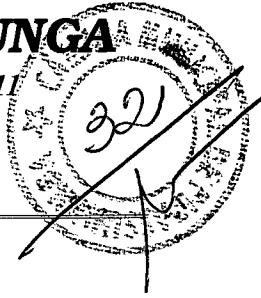
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

05 DEZ 2011

Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Almíro Sinotti
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa

Membro

Cmp/asdba.



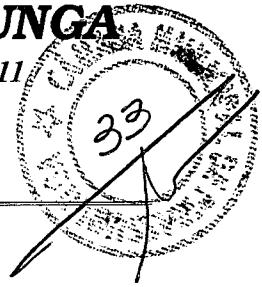
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 05 DEZ 2011


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Almíro Sinotti
Membro

Cmp/asdba.



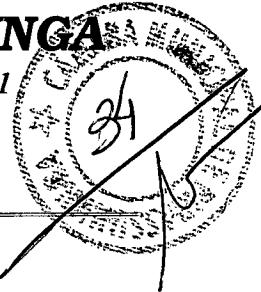
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 05 DEZ 2011

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Antonio Carlos Dutra
Membro

Cmp/asdba.



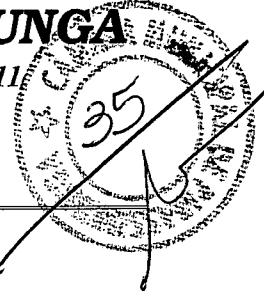
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2011*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 05 DEZ 2011

Oraclio José Barreiros
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

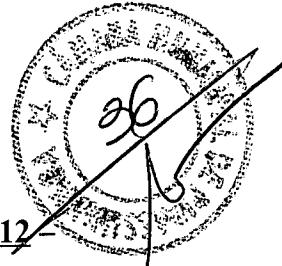
Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012 -

"Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente no Município de Pirassununga.

Art. 2º São objetivos dessa Lei Complementar:

I – aumentar a oferta de moradias, por meio do estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas ou a serem dotadas de infra-estrutura, pelo empreendedor, e da redução de custo de implantação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

II – atender as necessidades habitacionais e promover o desenvolvimento social das famílias com renda de 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos;

III – definir normas próprias de ocupação do solo e edificação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

IV – definir isenções de tributos e taxas na aprovação durante a construção Habitacional de Interesse Social Agrupados Verticalmente.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL AGRUPADOS VERTICALMENTE

Art. 3º Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente são aqueles que resultam em unidades multifamiliares acabadas e executadas segundo as condições definidas nesta Lei Complementar, devidamente aprovadas pela Administração Municipal, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Seção de Obras e Cadastros.

Parágrafo único. Consideram-se unidades acabadas, passíveis de habite-se, somente as unidades habitacionais multifamiliares agrupadas horizontalmente.

Art. 4º Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social poderão ser implantados em lotes de terrenos ou glebas.

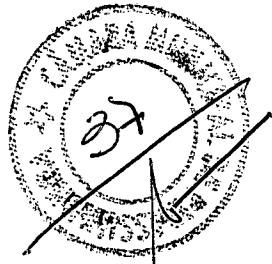
Parágrafo único. Para a implantação do Empreendimento de Interesse Social Agrupados Verticalmente em gleba, o empreendedor deverá garantir a implantação das diretrizes necessárias à adequada incorporação da gleba na malha urbana, bem como todas as infra-estruturas necessárias ao bom funcionamento do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º Não será permitida a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, em glebas ou lotes que não estejam em situação regular com relação à legislação vigente.

Art. 6º Para as unidades acabadas multifamiliares agrupadas verticalmente serão permitidos os seguintes parâmetros e ocupação do solo e disposição construtiva:

I – área de lote mínima de 1.000,00 m²;

II – coeficiente de aproveitamento igual a oito, edifícios de no máximo 14 andares;

III – acesso e circulação coletiva as unidades com largura mínima de 1,50 m com declividade máxima de 12%;

IV – o empreendimento deverá contar com uma via de acesso de veículos, chamada de via principal, que irá da frente aos fundos, com largura mínima de 6 m e vias de circulações laterais, que seguem para as vagas, com largura mínima de 5,00 m;

V – serão obrigatórias vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos;

§ 1º As vagas de que trata este artigo deverão apresentar área mínima de 9,90 m², sendo 2,20 m de largura e 4,50 m de profundidade.

§ 2º Devem destinar vagas para veículos motorizados de duas rodas, além das previstas neste artigo, sendo as vagas para esse tipo de veículo obrigatório na proporção mínima de 5% do numero de unidades habitacionais.

Art. 7º No recuo frontal será permitida a construção de áreas de lazer, como piscinas, quadras de esportes, salão de festas, vestiários e sanitários, playground e ainda estacionamentos para veículos desde que não sejam cobertos, portarias, guaritas, depósito de lixo, podendo também receber tratamento paisagístico e pérgulas.

Parágrafo único. O complexo incluindo salão de festas, vestiários e sanitários poderá ser construído no mesmo bloco.

Art. 8º Para a instalação de vestiários e sanitários femininos e masculinos, fica estabelecido que o cômputo de lavatórios, compartimentos para vasos sanitários e mictórios, serão na proporção de:

a) dois compartimentos sanitários, dois lavatórios e dois mictórios para cada 100 unidades autônomas;

b) o numero de chuveiros será na proporção de um para cada 100 unidades autônomas, podendo ser construídos na área externa aos vestiários/sanitários.

Parágrafo único. Será obrigatório à adaptação de pelo menos um compartimento de vaso sanitário para pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE) em cada um dos sanitários feminino e masculino, de acordo com a norma de acessibilidade (NBR 9050).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES DE TRIBUTOS E OUTROS BENEFÍCIOS

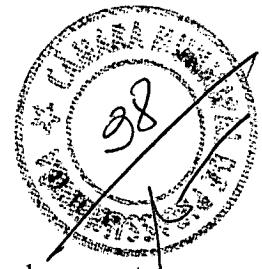
Art. 9º Os empreendimentos considerados de interesse social terão isenção dos tributos já definidos na Lei Complementar 93/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – o empreendedor deverá apresentar cópia do contrato ou documento compatível da Instituição Financeira enquadrando o mesmo no programa “Minha Casa Minha Vida”.

CAPÍTULO IV CONVÊNIOS PARA A REALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a realizar Convênio com os empreendedores particulares de Loteamentos e Condomínios de Habitações de Interesse Social.

Art. 11 O cadastramento para a seleção de famílias que irão participar dos empreendimentos, voltados a atender famílias com rendimento de 0 a 3 salários mínimos, ficará exclusivamente a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 12 Para os empreendimentos voltados ao atendimento de famílias com rendimento de 3 a 6 salários mínimos, poderá a Secretaria Municipal de Promoção Social, juntamente com o empreendedor participar da seleção das famílias, ou delegar essa atribuição ao empreendedor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 13 As normas constantes desta Lei Complementar serão de aplicação exclusiva para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, continuando com plena eficácia as disposições legais estabelecidas para os demais empreendimentos.

Art. 14 Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, deverão ainda atender aos demais Artigos das Leis Complementares Municipais de Parcelamento do Solo, Zoneamento, Código de Obras e do Decreto Estadual nº 12.345/78, salvo os estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de fevereiro de 2012.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Pirassununga



ANO XVII - 24 de Fevereiro de 2012 - N.º 637

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1.

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

"Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social agrupados verticalmente e estabelece outras normas"....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente no Município de Pirassununga.

Art. 2º São objetivos dessa Lei Complementar:

I – aumentar a oferta de moradias, por meio do estímulo ao aproveitamento de terrenos em áreas dotadas ou a serem dotadas de infra-estrutura, pelo empreendedor, e da redução de custo de implantação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

II – atender as necessidades habitacionais e promover o desenvolvimento social das famílias com renda de 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos;

III – definir normas próprias de ocupação do solo e edificação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente;

IV – definir isenções de tributos e taxas na aprovação quanto à construção Habitacional de Interesse Social Agrupados Verticalmente.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL AGRUPADOS VERTICALMENTE

Art. 3º Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente são aqueles que resultam em unidades multifamiliares acabadas e executadas segundo as condições definidas nesta Lei Complementar, devidamente aprovadas pela Administração Municipal, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Seção de Obras e Cadastros.

Parágrafo único. Consideram-se unidades acabadas, passíveis de habite-se, somente as unidades habitacionais multifamiliares agrupadas horizontalmente.

Art. 4º Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social poderão ser implantados em lotes de terrenos ou glebas.

Parágrafo único. Para a implantação do Empreendimento de Interesse Social Agrupados Verticalmente em gleba, o empreendedor deverá garantir a implantação das diretrizes necessárias à adequada incorporação da gleba na malha urbana, bem como todas as infra-estruturas necessárias ao bom funcionamento do empreendimento.

Art. 5º Não será permitida a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, em glebas ou lotes que não estejam em situação regular com relação à legislação vigente.

Art. 6º Para as unidades acabadas multifamiliares

agrupadas verticalmente serão permitidos os seguintes parâmetros e ocupação do solo e disposição construtiva:

I – área de lote mínima de 1.000,00 m²;

II – coeficiente de aproveitamento igual a oito, edifícios de no máximo 14 andares;

III – acesso e circulação coletiva as unidades com largura mínima de 1,50 m com declividade máxima de 12%;

IV – o empreendimento deverá contar com uma via de acesso de veículos, chamada de via principal, que irá da frente aos fundos, com largura mínima de 6 m e vias de circulações laterais, que seguem para as vagas, com largura mínima de 5,00 m;

V – serão obrigatórias vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número de apartamentos;

§ 1º As vagas de que trata este artigo deverão apresentar área mínima de 9,90 m², sendo 2,20 m de largura e 4,50 m de profundidade.

§ 2º Deverão destiná-las vagas para veículos motorizados de duas rodas, além das previstas neste artigo, sendo as vagas para esse tipo de veículo obrigatório na proporção mínima de 5% do número de unidades habitacionais.

Art. 7º No recuo frontal será permitida a construção de áreas de lazer, como piscinas, quadras de esportes, salão de festas, vestiários e sanitários, playground e ainda estacionamentos para veículos desde que não sejam cobertos, portarias, guaritas, depósito de lixo, podendo também receber tratamento paisagístico e pérgulas.

Parágrafo único. O complexo incluindo salão de festas, vestiários e sanitários poderá ser construído no mesmo bloco.

Art. 8º Para a instalação de vestiários e sanitários femininos e masculinos, fica estabelecido que o cômputo de lavatórios, compartimentos para vasos sanitários e mictórios, serão na proporção de:

a) dois compartimentos sanitários, dois lavatórios e dois mictórios para cada 100 unidades autônomas;

b) o número de chuveiros será na proporção de um para cada 100 unidades autônomas, podendo ser construídos na área externa aos vestiários/sanitários.

Parágrafo único. Será obrigatório à adaptação de pelo menos um compartimento de vaso sanitário para pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE) em cada um dos sanitários feminino e masculino, de acordo com a norma de acessibilidade (NBR 9050).

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES DE TRIBUTOS E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 9º Os empreendimentos considerados de interesse social terão isenção dos tributos já definidos na Lei Complementar 93/2011.

I – o empreendedor deverá apresentar cópia do contrato ou documento compatível da Instituição Financeira enquadrando o mesmo no programa "Minha Casa Minha Vida".

CAPÍTULO IV CONVÊNIOS PARA A REALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a realizar Convênio com os empreendedores particulares de Loteamentos e Condomínios de Habitações de Interesse Social.

Art. 11 O cadastramento para a seleção de famílias que irão participar dos empreendimentos, voltados a atender famílias com rendimento de 0 a 3 salários mínimos, ficará exclusivamente a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Artº 12 Para os empreendimentos voltados ao atendimento de famílias com rendimento de 3 a 6 salários mínimos, poderá a Secretaria Municipal de Promoção Social, juntamente com o empreendedor participar da seleção das famílias, ou delegar essa atribuição ao empreendedor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 13 As normas constantes desta Lei Complementar serão de aplicação exclusiva para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, continuando com plena eficácia as disposições legais estabelecidas para os demais empreendimentos.

Art. 14 Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social Agrupados Verticalmente, deverão ainda atender aos demais Artigos das Leis Complementares Municipais de Parcelamento do Solo, Zoneamento, Código de Obras e do Decreto Estadual nº 12.345/78, salvo os estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 15 de fevereiro de 2012.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração.

1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de fevereiro de 2012.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração.

--*-* LEI Nº 4.188, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

"Dispõe sobre a Implantação do Programa de Inclusão Digital no Município "Acessa Pirassununga Cidade Digital", e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Pirassununga, o programa de inclusão digital municipal com denominação oficial "Acessa Pirassununga – Cidade Digital", visando oferecer acesso à internet pública e gratuita a toda população, através de sistema de redes sem fio WI-FI, na forma desta Lei.

Art. 2º A adesão ao "Acessa Pirassununga – Cidade Digital" é facultativa aos municípios interessados em utilizar-se desse benefício e será feita através de anuência ao Termo de Adesão, cuja regulamentação dependerá de Decreto do Poder Executivo, desde que o município possua os requisitos tecnológicos mínimos de acesso estabelecidos nesta Lei, bem como, preencha os requisitos legais adiante enumerados.

§ 1º Para inscrição e utilização do programa ora instituído, o interessado deverá preencher o formulário padronizado, disponível no site www.pirassununga.sp.gov.br, imprimi-lo em 2 (duas) vias e protocolá-lo na Seção de Processamento de Dados da Prefeitura, juntamente com cópia xerográfica do CPF, RG e comprovante de residência, acompanhado dos documentos originais.

§ 2º Após a confirmação dos dados do cadastrado, ocorrerá a liberação do código e senha de acesso à internet gratuita, de uso pessoal e intransferível, exclusivos para o usuário cadastrado, que deverá guardá-los sob sigilo absoluto, podendo responder administrativamente e criminalmente pelo uso indevido das mesmas.

Art. 3º O programa de inclusão digital municipal "Acessa Pirassununga – Cidade Digital" não obriga a Prefeitura Municipal de Pirassununga a prestar qualquer tipo de suporte técnico em sistema de rede interna aos municípios usuários ou a pessoas ligadas a ele, por meio de Sistemas Operacionais, Proxy, Switchs, Hubs, dentre outros.

Art. 4º O Poder Executivo realizará a implantação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal



Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001

13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fábio Roberto Ferrari

Jornalista Responsável - MTB 29.640

Impressão:

C. H. LACERDA SOARES ME

CNPJ 04.615.408/0001-29